



C0069895A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.046-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 502/2011  
Ofício nº 1347/2015-SF

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de a administração pública divulgar os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ASSIS MELO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
§ 1º .....  
.....

VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, incluindo, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (**e-mails**) institucionais.

.....  
§ 5º Para os fins do inciso VII do § 1º, considera-se:

I – dirigente: profissional que exerce funções de direção e chefia, do nível máximo de direção do órgão ou entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior: profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução

orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Daniel Almeida, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, integralmente, o parecer do nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo:

“O Projeto de Lei nº 3.046, de 2015, oriundo do Senado Federal, estabelece a obrigatoriedade de que órgãos e entidades integrantes da administração pública divulguem os nomes, contatos, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes e assessores de nível superior.

Para os fins do projeto, dirigente da pessoa jurídica é todo o profissional que exerce funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior; e assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria àquelas autoridades.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II-VOTO DO RELATOR**

A transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e tem

como propósito objetivar e legitimar as ações praticadas pelos integrantes da Administração Pública por intermédio da redução do distanciamento que a separa dos administrados. Para tanto, é necessário, de início, a observância do princípio da publicidade, que torna públicos os atos da administração pública, exigência importante para o controle social.

A observância de todas essas precauções tem como corolário a busca da eficiência no serviço público, em que ao administrador não basta apenas fazer uma boa administração com custo baixo, mas também respeitar o conteúdo da lei.

Por isso, o fornecimento de informações sobre aqueles que exercem essas funções estratégicas na Administração Pública dará condições ao controle social sobre as escolhas e indicações. Nessa seara, os dados e informações devem espelhar a experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afirmem tal compatibilidade.

Assim, é inegável que a aprovação do projeto em análise é meritória, pois permitirá à sociedade um maior controle sobre as informações e nomeações na administração pública.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.046, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PCdoB/BA”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ASSIS MELO  
Relator Substituto

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 3.046, de 2015, sujeito à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do Parecer, foi sugerido o acréscimo de uma emenda modificativa ao artigo primeiro do Projeto de Lei, a qual julgamos necessária

para o aprimoramento do texto.

Posto em votação, foi aprovado o Parecer deste Relator Substituto, nos termos apresentado, que é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.046/15, com emenda modificativa, anexa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ASSIS MELO  
Relator Substituto

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constante do art. 1º do projeto:

“Art. 1º .....

‘Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, incluindo, no mínimo, endereços institucionais, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

..... ‘(NR)  
..... ”

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2017.

Deputado ASSIS MELO  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.046/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Assis Melo, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Alex Canziani, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Corte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PL 3.046 DE 2015**

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de a administração pública divulgar os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constante do art. 1º do projeto:

“Art. 1º .....

‘Art. 8º .....

§ 1º .....

.....  
VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, incluindo, no mínimo, endereços institucionais, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

..... ‘(NR)

.....”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA  
PRESIDENTE**

**FIM DO DOCUMENTO**